



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002257/2006-28
Recurso nº 176.648 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.155 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WILSON EDUARDO DISSENHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. - Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

IRPF - DOAÇÃO DE NUMERÁRIO - PAIS PARA FILHO - Se os rendimentos e os bens do doador tem origem justificada e se trata de doação de pai para filho, quase sempre feito de maneira informal em se tratando de dinheiro, e se o valor doado está consignado na declaração de rendimentos do doador e do donatário, o valor doado deve constar no "fluxo de caixa" mensal como fonte de origens do donatário e como fonte de aplicações do doador.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência relativo aos anos-calendários de 2002 e 2003 os valores de R\$ 100.00,00 e R\$ 150.000,00, respectivamente, bem como excluir a exigência relativo ao ano calendário de 2004, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Margareth Valentini, que negava provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, WILSON EDUARDO DISSENHA, foi lavrado auto de infração relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 709.326,48, dos quais R\$ 329.292,40 são referentes a imposto, R\$ 133.064,78 correspondem a juros de mora calculados até 29/09/2006 e R\$ 246.969,30 são cobrados a título de multa proporcional.

Conforme descrição dos fatos de fls. 263/265, a exigência fiscal decorreu de:

- Acréscimo Patrimonial a Descoberto - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre . origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de 'Verificação Fiscal, parte integrante deste Auto de Infração. Fatos geradores, valores tributáveis e enquadramento legal as fls. 263 e 264;

- Acréscimo Patrimonial a Descoberto —sinais exteriores de riqueza — omissão de rendimentos tendo em vista realização de gastos não respaldados por, rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal. Fatos geradores, valores tributáveis e enquadramento legal as fls. 264 e 265.

O demonstrativo e o enquadramento legal da multa de ofício, aplicada no percentual de 75%, e dos juros de mora encontram-se a fl. 261.

Consta do citado Termo de Verificação Fiscal de fls. 254/257 que:

- o contribuinte apresentou declarações retificadoras de ajuste anual, dos anos calendário 2002 a 2004 (fls. 05/13), todas em 27/04/2006;

- tendo examinado os documentos apresentados, preenchemos a planilha "Demonstrativo de Variação Patrimonial" dos anos-calendário 2002 (fls. 228/229), 2003 (fls. 238/239) e 2004 (fls. 246/247) conforme abaixo:

I— DA ORIGEM DOS RECURSOS:

1.1 - Rendimentos tributáveis na fonte (Jurídica/Fonte/Exterior): Elaboramos o demonstrativo "Rendimentos Tributáveis na Fonte" dos anos-calendário 2002 a 2004 (fls. 230, 240 e 248), com base nos valores dos rendimentos constantes no "Comprovante de Rendimentos Pagos..." (fls. 21/23) relativos aos valores recebidos de Madepar Laminados S/A distribuídos

mensalmente conforme extrato do sistema VIC da SRF (fls. 24/26);

1.2 — Doações e Transferências Patrimoniais Recebidas: O contribuinte declarou, em sua Declaração de Rendimentos haver recebido a título de transferências patrimoniais-doações o valor de R\$ 100.000,00 no ano-calendário 2002 (fl. 06), R\$ 150.000,00 no ano-calendário 2003 (fl. 09) e R\$ 685.000,00 no ano-calendário 2004 (fl. 12). Os mesmos valores foram declarados pelo suposto doador — Sr. Wilson Dissenha — CPF 008.783.838-91 em suas declarações de rendimentos (fls. 27 a 32). Porém, apesar de formalmente intimado a apresentar a documentação comprobatória de todos os valores lançados a título de rendimentos isentos (fls. 14/15 e 19), o contribuinte não logrou fazê-lo, não apresentando nenhum documento e tampouco apresentou justificativas por escrito, motivo pelo qual o valor não foi considerado como origem de recursos;

1.3 — Saldos Bancários Credor/Devedor em Conta Corrente: Foram elaborados os demonstrativos "conta corrente" dos anos-calendário 2002 (fl. 231), 2003 (fl. 241) e 2004 (fl. 249), com base nos extratos bancários apresentados pelo contribuinte, relativo às contas corrente mantidas junto ao Banco Bradesco (fls. 34/141) e ao Bankboston (fls. 142/156);

II— DAS APLICAÇÕES DE RECURSOS:

2.1 — Impostos/Contribuições Pagos: I.R.R.F constantes nos "Comprovantes de Rendimentos Pagos..." (fls. 21/23) relativos aos rendimentos recebidos de Madepar Laminados S/A, distribuídos mensalmente conforme extrato do sistema VIC da SRF (fls.24/26), , I.R. anual, recolhido em 30/04/2002, 30/04/2003 e 30/04/2004, conforme extratos do sistema SINAL-08 (fls. 161/163) e Outros Impostos/Contribuições: inclui valor de R\$ 61,00 recolhido em 04/09/2003 (fl. 164) e a contribuição previdenciária dos anos-calendário 2003 e 2004, conforme Comprovantes de Rendimentos Pagos (fls. 22/23);

2.2 — Saldos Bancários Credor em Conta Corrente: Obtidos com base nos extratos bancários apresentados pelo contribuinte, conforme item 1.3 acima;

2.3 — Outros Débitos em C/Correntes: Elaboramos o demonstrativo "Outros débitos em conta corrente" dos anos-calendário 2002 (fls. 232/233), 2003 (fls. 242/243) e 2004 (fls. 250/251) com base nos extratos bancários e, em relação à fatura da American Express paga em 23/06/2003 combinado com o extrato do sistema DECRED (fl. 33);

2.4 — Aquisição de Bens e Direitos: foi elaborado o demonstrativo "Aquisição de bens e direitos" dos anos-calendário 2002 (fls. 234/236), 2003 (fls. 244/245) e 2004 (fls. 252/253), conforme abaixo:

2.4.1.- Apartamento 131 da Rua Deputado Laércio Corte, 1465: Intimada, a empresa vendedora PARINVEST S/A apresentou cópias de venda e compra (fls. 169/171), do Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado em 26/06/2003 (fls. 172/174), do Razão analítico do período de 01/01/2002 a

31/12/2002 (fl. 175) e dos comprovantes de pagamentos (fls. 176 a 191), cujos valores mensais foram relacionados no demonstrativo "Aquisição de Bens e Direitos" dos anos-calendário 2002 (fl. 234), 2003 (fl. 244) e 2004 (fl. 252);

2.4.2 - Aumento do Capital Social no valor de R\$ 41.856,00 em 27/12/2002, da empresa MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A, cuja participação do contribuinte passou de R\$ 769.976,00 para R\$ 811.832,00, conforme cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 27/12/2002 (fls. 196/198);

2.4.3. - Aumento do Capital Social nos valores de R\$ 19.880,00, em 27/12/2002, de R\$ 51.100,00 em 30/12/2003 e R\$ 89.180,00 em 27/12/2004, da empresa MADEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, conforme cópias das Atas de Assembléia Geral de 30/04/1998 (fls. 199/204), de 27/12/2002 (fls. 205/207), de 30/12/2003 (fls. 208/209) e em 27/12/2004 (fls. 210/212);

2.4.4. - Aumento do Capital Social no valor de R\$ 1.600,00 em 28/03/2002, da empresa MADEPAR RESINAS S/A, conforme Ata da Assembléia Geral realizada em 30/04/1997 (fls. 213/216), em 28/03/2002 (fls. 217/219) e em 01/08/2002 (fls. 220/221);

2.5 — Outros Dispendios/Aplicações: foi elaborado o demonstrativo "outros dispendios/aplicações" do ano-calendário 2002 (fl. 237), com base na Declaração de doação da GRAACC (fl. 225) e no Extrato de Pagamentos realizados a Red Balloon (fls. 226/227);

III — DOS RESULTADOS:

3.1 — SALDO POSITIVO — nos meses de setembro e outubro de 2002, fevereiro de 2003, março, maio, junho, setembro e novembro/2004 foram apurados saldos positivos mensais no "Demonstrativo de Variação Patrimonial", que foram aproveitados para o (s) mês (es) subsequente (s), do mesmo ano-calendário;

3.2 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO/EXCESSO DE GASTOS SOBRE A RENDA DISPONÍVEL: nos demais meses, o total mensal dos dispendios/aplicações foi maior que o total mensal de recursos/origens e conseqüentemente gerou ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, no valor total de R\$ 1.197.426,86 conforme discriminado a fl. 256.

Cientificado do lançamento em 31/10/2006 (confira AR a fl. 268), o contribuinte apresentou, em 27/11/2006, a impugnação de fls. 270/289, acompanhada dos documentos de fls. 290/343, alegando que: •

- deve o Estado, - como o contribuinte -, obedecer a lei, nunca a força, como é o caso de apurar tributo através da mera presunção, principalmente na forma atípica aplicada neste caso;

- diferentemente do alegado no T.V.F. (que conclui pela não apresentação dos comprovantes de doações recebidas, depois de sucessivas solicitações), o Suplicante não só empenhou todos os

seus esforços no sentido de atender a solicitação do Fisco, como informou que as doações foram feitas por Wilson Dissenha, tendo sido corretamente declaradas em ambas Declarações de Rendimentos (tanto do doador, como do donatário), mencionando-se, inclusive, o n.º do CPF do doador;

- para bem demonstrar que o Requerente sempre colaborou com a fiscalização, note-se que em 03/10 e 05/10/2006 foram devidamente fornecidos os documentos solicitados pelo Sr. Fiscal, o qual após sua assinatura nos inclusos comprovantes de entrega (fls. 290/291);

- quanto às doações recebidas e que foram desconsideradas em razão da não apresentação de documentos comprobatórios dessas operações, alega que é suficiente para amparar tal lançamento, que as doações tenham constado em ambas as Declarações, seja do doador, seja do donatário. É o que ocorreu no caso presente, vez que a operação foi devidamente lançada na Declaração do Sr. Wilson Dissenha, CPF n.º 008.783.838-91, na condição de doador, o mesmo ocorrendo na Declaração do Impugnante. Transcreve ementa de Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes;

- não fosse isso suficiente, o d. Fiscal extrapolou sua competência ao exigir a apresentação da guia de recolhimento do ITCMD — Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações, tributo estadual exigível somente pela Fazenda do Estado de São Paulo. Cita doutrina sobre competência tributária;

- como mais um impeditivo à exigência de apresentação do ITCMD recolhido, que tal imposto é de flagrante inconstitucionalidade, vez que não há Lei Complementar que contemple a possibilidade de se tributar os bens móveis e é exatamente esse o entendimento das maiores Cortes do País. Cita julgados;

- nesse contexto, em sendo admitidas e aceitas as doações tais como recebidas (em conformidade com a legislação em vigor), temos pela inexistência de qualquer acréscimo patrimonial a descoberto/excesso de gastos, conforme veremos no próximo tópico;

- segundo consta do TVF anexo ao Auto de Infração, o Recorrente entregou Declarações Retificadoras, em 27/04/2006, sendo que em razão da negativa de fornecimento de comprovantes de pagamento, houve a intimação da empresa vendedora do apartamento 131, da Rua Deputado Laércio Corte, 1465, - Parinvest, que apresentou relação de pagamentos efetuados em 2002, 2003 e 2004, nos valores respectivos de R\$ 204.476,82, R\$ 318.326,40 e R\$ 186.017,04;

- só que, conforme constou na Declaração Retificadora relativa ao ano calendário 2001, também entregue em abril/2006, o imóvel em epígrafe, declarado no valor de R\$ 1.537.899,53 foi pago no ato da aquisição, em 01/09/1999, conforme consta da Escritura de Venda e Compra lavrada pelo 12º Cartório de Notas de São Paulo (fls. 297/301);

-
- e por esta retificação, mencionado restou a existência de dívida contraída junto à vendedora, Parinvest, pelo valor de R\$ 550.103,72, também como consta da Escritura supra referida;
 - assim, embora a previsão contratual inicial fosse de pagamentos pelos valores discriminados pela Parinvest, temos que parte dos mesmos foi quitada antecipadamente, em virtude de disponibilidade financeira naquele momento;
 - desse modo, levando-se em consideração as doações recebidas nos mesmos períodos, temos que as mesmas não só dão suporte aos pagamentos efetuados, como evidenciam a existência de diferenças positivas;
 - o Impugnante não concorda, a priori, com os valores apontados com relação aos gastos com cartões de crédito, haja vista a aparente duplicidade de lançamentos pela fiscalização (sob as rubricas AMERICAN EXPRESS/Gastos cartão de crédito/Fatura AMEX), protestando, desde logo, pela produção de prova pericial tendente a verificar tais lançamentos, cujos quesitos encontram-se ao final da presente;
 - portanto, inexistente qualquer acréscimo patrimonial a descoberto, como erroneamente concluiu o sr. Agente Fiscal;
 - em relação à multa aplicada, de 75%, afirma que o lançamento de ofício faculta a elevação da multa de mora de 20% para 75%. É de maior evidência que essa elevação da multa de mora não é razoável e não guarda proporcionalidade com a infração;
 - o Supremo Tribunal Federal tem aplicado o princípio da proporcionalidade no controle de constitucionalidade de lei que comine penas desproporcionais à infração. De fato na Ação Direta de Inconstitucionalidade 551-1/RJ (DJU de 14.02.2003), o Plenário por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que estipulavam limites mínimos para as multas decorrentes do não recolhimento de impostos e taxas estaduais;
 - o Superior Tribunal de Justiça também tem aplicado o princípio da proporcionalidade no exame da validade do ato administrativo sancionador, além de aduzir que o judiciário pode graduar ou excluir a multa, de acordo com a gravidade da infração, e com importância desta para os interesses da arrecadação, fundado em precedente do STF;
 - insista-se, ademais, que a norma legal em estudo está em aberto conflito com os artigos 43, 44, 112 e 138 do Código Tributário Nacional;
 - não pode o Fisco transferir para o contribuinte o ônus de proceder à apuração do montante do crédito tributário e se valer disso para impor uma penalidade aviltante, até porque o Fisco nada sofre quando erra na feitura do lançamento. Cita doutrina e julgados do TRF da 5ª e P Região;

- na improvável hipótese de manutenção do auto de infração, a multa aplicável seria aquela disciplinada no artigo 59, da Lei n.º 8.383/91;

- questiona também a taxa Selic, tecendo um breve relato de seu histórico e natureza;

- afirma que foi conferida às taxas de referência, a natureza remuneratória, caracterizando-as como autênticos meios de remuneração do capital. As taxas de referência atuam como pagamento pelo uso do dinheiro e são calculadas em função da variação do custo do mesmo, que sofre a influência das flutuações da economia de mercado;

- taxas referenciais como a TR, a TRF e a SELIC não possuem natureza de juros moratórios, por traduzirem, como já preceituado, fenômeno monetário de pagamento pelo uso do dinheiro, com caráter estritamente remuneratório, não podendo o Fisco reclamar o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculado por taxas de juros de natureza remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios e de ferir os mandamentos contidos no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional e no § 30 do artigo 192 da Constituição Federal;

- os juros podem ser de três espécies, quais sejam, indenizatórios, remuneratórios ou moratórios. Impõe salientar que a Lei n.º 9.065/95 e legislação subsequente, ao determinar sobre o cálculo de juros de mora a serem aplicados nas obrigações tributárias, não estabeleceu nova fórmula de cálculo para fixação destes juros, apenas assentou a utilização de uma taxa de juros preexistente e de natureza remuneratória. À vista disto resta nítido o deslize do legislador ordinário, que ao invés de instituir taxa de juros de natureza moratória como reza a lei complementar, quis equiparar a esta, taxa de juros remuneratórios, inaplicáveis na situação de mora, em face de sua condição estritamente recompensatória, perfeitamente caracterizada pela Lei que a criou, dada a importância que este adjetivo assume perante o quadro econômico do País;

- nota-se que os juros de mora e os juros de natureza remuneratória são distintos e aplicáveis em diferentes circunstâncias. E como a lei ordinária não tratou de criar nova fórmula de cálculo para os juros de mora, estes devem ser limitados à taxa de 1% ao mês. Cita julgados;

- imperioso se faz mencionar o artigo 192, § 30 da Constituição Federal, que limita a cobrança de juros. De acordo com o citado preceito constitucional, ao impor o pagamento de juros de mora a taxas superiores a 12% ao ano, o Estado está cometendo crime de usura. Transcreve a posição dos Tribunais sobre o tema em testilha;

- protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada de novos documentos e perícia, fornecendo os quesitos, nome, endereço e qualificação profissional do perito as fls. 288/289 e requerendo o cancelamento da imposição em tela.

A DRJ-SP II ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

RECURSOS DE DOAÇÃO. ACEITABILIDADE.

O valor de doação somente pode justificar o acréscimo patrimonial a descoberto quando for comprovada a efetiva transferência do numerário e a disponibilidade de recursos do doador, prova que cabe ao contribuinte que alega e pretende aproveitar a doação.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. A exigência juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DOCTRINA. A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESCABIMENTO. Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de trazer aos autos, tanto durante a fiscalização quanto na impugnação, documentos e esclarecimentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, é de se indeferir a solicitação de perícia quando a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnico e sua demonstração pode ser efetuada pela juntada de documentos.

Lançamento Procedente

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação. Aditando os seguintes termos:

- Preliminarmente o pedido de anulação da decisão, tendo em vista que a autoridade recorrida recusou-se a acolher a pedido de perícia.

- Da validade das doações para comprovar a origem de recursos.

- Nesse contexto, as doações, devidamente constantes nas declarações de renda das partes, devem ser aceitas (em conformidade com a legislação em vigor), inexistindo qualquer acréscimo patrimonial a descoberto / excesso de gastos.

- Da taxa selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Preliminar de nulidade da Decisão.

Entende o contribuinte que na medida em que a decisão recorrida negou o pedido de diligência incorreu em erro sujeito a anulação da decisão;

Não acompanho o recorrente nesse ponto, uma vez que o ônus da prova seria do mesmo. Se eventualmente fatos não estão sendo bem tratados no lançamento seria papel do recorrente demonstrar os mesmos. Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

Por outro lado, as perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Assim, a perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão.

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Cabe registrar que a omissão rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto a recorrente, questiona que a mesma foi baseada tão somente em presunções e conjecturas, indicando que possuía os recursos para efetivar a aquisição o imóvel.

Como explicado na decisão recorrida, o meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção. É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN.

Tendo sido evidenciado pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, a prova ex ante, de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

A Lei nº 7.713/88 estabeleceu uma presunção legal ao definir que os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação. De modo geral, toda presunção é a aceitação como verdadeiro de um fato provável. Na maioria das vezes, a presunção é simples

ou relativa (*praesumptio iuris tantum*) e seu efeito é a inversão do ônus da prova, cabendo à parte interessada a produção de prova contrária para afastar o presumido. É o que ocorre no presente caso. A presunção legal aqui enfocada é relativa, impondo ao agente público o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justifique, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Deste modo deve a recorrente evidenciar a origem de recursos que possibilitem cobrir as aplicações apontadas. No caso concreto, a recorrente não logrou apresentar uma documentação que possibilite demonstrar de modo claro, como obteve os recursos para formalizar a aquisição do imóvel.

Das Doações

Analizando os Demonstrativos de Variação Patrimonial, anexos ao Termo de Verificação Fiscal, no qual a autoridade preparadora apurou o suposto acréscimo patrimonial a descoberto / excesso de gastos sobre a renda disponível, constata-se que houve a desconsideração da transferências patrimoniais — doações recebidas, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) — ano-calendário 2002; R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) — ano-calendário 2003 e R\$685.000,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil reais) — ano calendário 2004, em razão da não apresentação de documentos comprobatórios dessas operações.

Entendo que deve ser acolhido, uma vez que os rendimentos e os bens do doador têm origem justificada e se trata de doação de pai para filho, quase sempre feito de maneira informal em se tratando de dinheiro, e se o valor doado está consignado na declaração de rendimentos do doador e do donatário, o valor doado deve constar no "fluxo de caixa" mensal como fonte de origens do donatário e como fonte de aplicações do doador.

Da Inaplicabilidade da Selic como Taxa de Juros

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula CARF nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência relativo aos anos-calendários de 2002 e 2003 os valores de R\$ 100.00,00 e R\$ 150.000,00, respectivamente, bem como excluir a exigência relativo ao ano calendário de 2004.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 19515.002257/2006-28
Acórdão nº **2202-01.155**

S2-C2T2
Fl. 7
